
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003542
INTERESSADO: Escola Estadual Leo Lynce
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 231/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual Leo Lynce**, localizada na Avenida Antônio Batista Arantes, N. 720, Setor Norte, Piracanjuba- GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos e a autorização de funcionamento da extensão da unidade escolar, situada na Delegacia Policial da cidade, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da EJA – educação de jovens e adultos 1ª Etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 77/2014, fl. 02 e 05;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1177/2013, fls. 03/04;
- ✓ Lei N. 207/81, fls. 06/07;
- ✓ Escritura Pública de Doação, fls. 08/11;
- ✓ Resolução N. 136/1979, fl. 12;
- ✓ Diário Oficial, fl. 13;
- ✓ Lei de Criação, fl. 14;
- ✓ Termo Habite-se, fl. 15;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 16;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 17/60;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 61/62;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 63/102;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 103/104;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 105/106;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 107;
- ✓ Projetos Inovadores, fl. 108;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 109/115;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003542
INTERESSADO: Escola Estadual Leo Lynce
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/11/2016

- ✓ Plano de Ação, fls. 116/118;
- ✓ Relatório sobre o Espaço Físico, fl. 119;
- ✓ Planta Baixa, fls. 120/121;
- ✓ Relatório sobre a Dimensão dos Espaços Didáticos Pedagógico, fl. 122;
- ✓ Descrição sobre o Funcionamento da Brinquedoteca, fl. 123;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 124/167;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 168;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 169;
- ✓ IDEB, fl. 170;
- ✓ Ordem de Serviço N. 23/2016, fl. 171;
- ✓ Termo de Visita N. 10/2016, fls. 172/173;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 174/196;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 197/202.
- ✓ Novo Requerimento, fls. 203/204;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 205/341.

2. Análise

A **Escola Estadual Leo Lynce** obteve o recredenciamento e a renovação de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da EJA 1ª etapa por meio das Resoluções CEE/CEB N. 77/2014 e CEE/CEB N. 1177/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que a unidade possui uma extensão na delegacia de policia da cidade, onde é ministrada a EJA 1ª etapa desde 2009. A modalidade é oferecida em uma sala na unidade prisional do município e a professora regente modulada, pertence ao quadro de funcionários da unidade de ensino e ministra aulas diariamente, fls. 203/204

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003542
INTERESSADO: Escola Estadual Leo Lynce
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/11/2016

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Segundo informações do laudo, apesar da unidade escolar ter se submetido a uma reforma, modificações ainda precisam ser feitas no telhado, nas instalações elétricas e rede hidráulica.
2. A escola dispõe de 02 quadras, uma coberta e outra sem cobertura. Ambas não possuem materiais para prática de voleibol e basquete.
3. A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 124/167. Não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
4. Dos 21 professores 05 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 34 e 36 citam que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados estatísticos: foram 95 aprovados, 09 reprovados, 04 evadidos, 25 transferidos e 17 progressão parcial.
7. Relacionado ao IDEB, a unidade escolar tinha a meta projetada para os anos finais de 4.0 e obteve 4.9.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003542
INTERESSADO: Escola Estadual Leo Lynce
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/11/2016

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Extensão** na **Delegacia Policial de Piracanjuba**, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª etapa, de 2009 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Estadual Leo Lynce**, localizada na Avenida Antônio Batista Arantes, N. 720, Setor Norte, Piracanjuba/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar** o funcionamento da **Extensão** da **Escola Estadual Leo Lynce** na **Delegacia Policial de Piracanjuba**, para ministrar a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª etapa, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003542
INTERESSADO: Escola Estadual Leo Lynce
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/11/2016

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar** os arts. 34 e 36, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003542
INTERESSADO: Escola Estadual Leo Lynce
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/11/2016

negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 07 dias do mês de abril de 2017.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>231/2017</i>
GOIÂNIA,	<i>07</i> de <i>abril</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>